



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.772 - SP (2019/0274886-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.
2. No caso em apreço, a decisão agravada foi publicada em 4/6/2020 e o termo final para a interposição de recurso foi 9/6/2020. Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 10/6/2020, extrapolando, assim, o prazo limite.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.772 - SP (2019/0274886-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÚLIA VOLTOLINI CAPARROZ** contra decisão de fls. 1050-1052 (e-STJ), que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência opostos.

A agravante, em síntese, sustenta a necessidade de reforma da decisão, pois "[a] presente ação penal, a qual originou este Agravo Regimental não traz em seus autos elementos probatórios suficientes para embasar condenação qualquer. O STJ tem decisão divergente da matéria e é um absurdo manter a condenação de uma cidadã, sem a prova da materialidade delitiva como 'in casu', pois lembra e relembra o julgamento da Alemanha nazi (sic)." (e-STJ, fl. 1059)

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão deste agravo à Quinta Turma para que seja determinada sua absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.772 - SP (2019/0274886-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.
2. No caso em apreço, a decisão agravada foi publicada em 4/6/2020 e o termo final para a interposição de recurso foi 9/6/2020. Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 10/6/2020, extrapolando, assim, o prazo limite.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece conhecimento.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

No caso em apreço, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 3/6/2020, e considerada publicada em **4/6/2020**, conforme informa a certidão de fl. 1055 (e-STJ).

Assim, o prazo para interposição do agravo regimental teve início em **5/6/2020** e término em **9/6/2020**. A petição n. 396004/2020 (AgRg), porém, foi protocolizada apenas em **10/6/2020**, conforme certificado nos autos (e-STJ, fl. 1073).

Nesse contexto, constata-se a intempestividade do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Em relação à petição de fls. 1.079-1.080 (e-STJ), deixa-se de se pronunciar sobre ela, por não estar na competência desta Relatoria.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0274886-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.581.772 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028928320158260541 28928320158260541 638/2015 6382015 9404210000541

EM MESA

JULGADO: 12/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.